



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **LEI Nº 4917, DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUBEM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUBEM com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento, implantação, incentivo e investimento em planos, programas, projetos e atividades voltados para a proteção e bem-estar dos animais, bem como a implementação do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias animais do Município de Taubaté.

Parágrafo único. As ações de que trata o “caput” deste artigo têm por objetivo criar condições para conscientização e ação conjunta da Sociedade Civil e do Poder Público na implementação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de Taubaté.

Art. 2º O FUBEM terá a natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica, ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Saúde e vinculado ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

#### Capítulo II

##### Dos Recursos do Fundo

Art. 3º Constituirão recursos do FUBEM:

- I - recursos financeiros orçamentários, de fontes próprias da Municipalidade;
- II - recursos financeiros oriundos de transferências (via convênios, repasses, emendas orçamentárias e similares) de fontes federais e estaduais;
- III - recursos financeiros oriundos de doações e transferências de entidades e organismos de cooperação, nacionais e internacionais;
- IV - recursos financeiros oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V - recursos financeiros provenientes de arrecadação de multas por infrações à legislação de proteção aos animais e de normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego de animais domésticos e domesticados no Município;
- VI - recursos financeiros provenientes de arrecadação de taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

VII - recursos financeiros provenientes de repasses previstos na legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - recursos financeiros oriundos de financiamentos ou empréstimos, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

IX - recursos financeiros oriundos de aplicações e operações financeiras com recursos próprios do Fundo;

X - recursos financeiros oriundos de outras receitas que vierem a ser instituídas;

XI - bens móveis e imóveis oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações.

Art. 4º Os recursos do FUBEM deverão ser depositados em conta específica, sob denominação de “Prefeitura Municipal de Taubaté – Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal”, em instituição bancária oficial.

§ 1º Todo recurso financeiro vinculado, existente na conta bancária no final do exercício fiscal, será disponibilizado para o exercício seguinte, mediante alteração de fonte.

§ 2º Mensalmente, deverá ser enviado ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal extrato bancário do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 5º A movimentação e liberação dos recursos dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 6º As doações de bens deverão ser feitas à Prefeitura Municipal de Taubaté segundo as normas legais vigentes e deverão consignar expressamente seu uso exclusivo pelas unidades de serviços voltadas à proteção e bem-estar animal, que ficará registrado no Patrimônio Municipal.

Art. 7º Eventuais ativos adquiridos com recursos do Fundo deverão integrar o Patrimônio Municipal, com consignação de uso exclusivo pelas unidades de serviços voltadas à proteção e bem-estar animal.

### Capítulo III

#### Da Aplicação dos Recursos

Art. 8º Os recursos do FUBEM serão aplicados prioritariamente em projetos e atividades voltadas para:

I - incentivo de posse responsável de animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - desenvolvimento e implantação de programas relativos a bem-estar e controle animal;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego de mais regulamentações concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - apoio a programas que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de programas e ações de desenvolvimento, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público e privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 9º A movimentação e liberação dos recursos do Fundo dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

### Capítulo IV

#### Do Conselho Gestor do Fundo

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal que será o gestor do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 11. A gestão do Fundo compreenderá a fixação de diretrizes, elaboração de planos de ação, escolha de prioridades para alocação dos recursos, análise e aprovação de projetos, acompanhamento de sua aplicação e controle de resultados.

Art. 12. O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é órgão de caráter deliberativo, e será formado por representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, com a seguinte constituição:

I - um representante da Secretaria de Saúde;

II - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;

III - um representante da Secretaria de Segurança Pública;

IV - um representante da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;

V - um representante da Secretaria de Educação;

VI - um representante da Câmara Municipal de Taubaté;

VII - um representante da Polícia Ambiental;

VIII - um representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

IX - um representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

X – V E T A D O;

XI - um representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

XII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - um representante da Universidade de Taubaté;

XIV - um representante da Associação dos Médicos Veterinários e Zootecnistas do Vale do Paraíba;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

XV - um representante do órgão municipal de controle de zoonoses;

XVI - um representante da Vigilância Sanitária e epidemiológica.

§ 1º O Decreto de regulamentação desta Lei fixará as normas para indicação dos conselheiros e as condições de sua substituição.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas Entidades e Associações e nomeados por Portaria do Poder Executivo.

§ 3º O mandato dos representantes no Conselho é dois (2) anos, podendo haver recondução.

§ 4º A presidência do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será indicada pelo Chefe do Executivo, que será seu membro nato.

§ 5º O presidente do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal exercerá o voto de qualidade.

§ 6º A função de Conselheiro é de relevância social e de exercício gratuito.

§ 7º Competirá à Prefeitura Municipal proporcionar ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal os meios necessários ao exercício de sua competência.

§ 8º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

### Capítulo V

#### Da contabilização e execução orçamentária do Fundo

Art. 13. O FUBEM, por sua natureza de fundo contábil, será operado contabilmente pelas áreas de serviços competentes do Poder Executivo.

Parágrafo único. A execução orçamentária do FUBEM obedecerá às normas da legislação sobre contabilidade pública, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 14. A aplicação das receitas orçamentárias será feita através das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, obedecidas às disposições do Plano Plurianual de Aplicações e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício fiscal.

Parágrafo único. Projetos e atividades emergentes necessários à realização dos objetivos, programas e projetos do Fundo poderão ser realizados através de créditos adicionais, conforme o art. 72 da Lei 4.320/64.

Art. 15. Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo Fundo será registrado e devidamente contabilizado pelo Município.

Art. 16. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária e sem prévio empenho.

### Capítulo VI

#### Da Prestação de Contas



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 17. Toda e qualquer entidade que receber recursos transferidos do Fundo, a qualquer título, deverá comprovar a sua aplicação, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além da responsabilização civil e criminal.

Parágrafo único. A prestação de contas será feita em observância à legislação pertinente.

### Capítulo VII

#### Das Disposições Finais

Art. 18. A regulamentação da lei de criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será realizada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Caberá à Secretaria de Saúde a verificação e acompanhamento do cumprimento das normas e diretrizes ora instituídas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 27 de agosto de 2014, 375º da fundação do Povoado e 369º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**JOÃO EBRAM NETO**  
**Secretário de Saúde**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 27 de agosto de 2014.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**